



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desa. Nadjá Nara Cobra Meda

ACÓRDÃO N.º 199046

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0012796-66.2017.8.14.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. ART. 38 DO RITJE/PA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ART. 28, VII, B. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 103-B, §4º DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 52 do Regimento Interno do TJE/PA.

2- A competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura, assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

3- Tratando-se de matéria eminentemente jurisdicional, portanto, é incabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, quando inexistentes elementos que indiquem faltas disciplinares por parte dos magistrados.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Nádja Nara Cobra Meda

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em face de Decisão do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento de representação em desfavor do Magistrado Titular da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, Augusto Cesar da Luz Cavalcante, em razão da incompetência do Órgão censor para intervir em questões judiciais.

Aduz o Douto Procurador Geral de Justiça, em síntese, que o objetivo da supracitada representação arquivada é a orientação do Magistrado a respeitar princípios éticos que regem a magistratura nacional e regras e princípios normativos ínsitos no ordenamento jurídico pátrio, fazendo cessar a suposta prática sistemática dessas violações.

Por conseguinte, enumera o suposto cometimento das seguintes ilegalidades:

- a) Inobservância de regras e princípios ínsitos no ordenamento jurídico pátrio com o não acatamento da premeditação como motivo de agravamento da circunstância judicial da culpabilidade e o indeferimento da majorante do art. 12, I, da Lei 8.137/90.
- b) *Erros in procedendo e in judicando*, com divergências entre os fundamentos da sentença, a parte dispositiva e a dosimetria da pena. A omissão, na sentença, quanto ao enquadramento legal do delito e divergência entre a fundamentação e o dispositivo. A falta de substituição de pena obrigatória. A confusão entre “obrigação de reparar o dano” e “majorante por grave dano à coletividade”.
- c) Epítome dos dispositivos legais e constitucionais e por suposta infringência dos princípios éticos do CEMN, na sentença.

Ao final, após exaustiva exposição de princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, requereu a reforma da decisão proferida pelo Corregedor de Justiça da Região Metropolitana do TJE/PA.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 97.

Este é o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Nádja Nara Cobra Meda
Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Permissa venia para discordar da exaustiva exposição das razões apresentadas pela Douta Procuradoria de Justiça, mas verifica-se a inexistência de irregularidades, ou mesmo, a transgressão de das exigências éticas ou dos deveres funcionais por parte do magistrado representado.

Inexiste justificativa para a reforma da decisão proferida pelo órgão correcional, tampouco para utilização de um mecanismo próprio da via administrativa para rever uma decisão que admite, por expressa previsão legal, a utilização de um recurso judicial capaz de reformar o ato que provocou a insatisfação do *Parquet e*, consequentemente, a formulação da representação, ora arquivada.

A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 38 do Regimento Interno do TJE/PA.

Por conseguinte, a competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura (art. 28, VII, b, do RITJE/PA), assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

Tratando-se de matéria eminentemente jurisdicional, portanto, é incabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, quando inexistentes elementos que indiquem faltas disciplinares por parte dos magistrados.

Ademais, é pacífico o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre impossibilidade de atuação administrativa do órgão correcional quando tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desa. Nadja Nara Cobra Meda

JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005907-58.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 29ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/10/2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREIÇÃO PARCIAL

1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário.

2. Não cabe, portanto, ao E. CNJ invadir a esfera jurisdicional, de forma a deliberar quanto à competência de um ou outro órgão para o julgamento de ações ou impor aos magistrados que apliquem determinado entendimento na apreciação das demandas a eles postas.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003754-81.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017).

Desta forma, considerando a inexistência de provas que apontem para a ocorrência de conduta irregular por parte do Juiz de Direito, bem como o descabimento da via eleita para interferir nos atos jurisdicionais praticados pelo magistrado, entendo que não merece prosperar o presente recurso administrativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Nadjá Nara Cobra Meda

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora